



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.324 - SP (2011/0214537-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ISMAEL DE PAULA ADORNO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DO CARMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
2. O afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial somente se justifica quando os embargos de declaração foram opostos por corréu ou pela parte contrária e, do julgamento dos aclaratórios, não tenha advindo nenhuma modificação na situação jurídica do recorrente.
3. Na espécie, inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 418/STJ, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte recorrente, situação que impõe o dever de ratificação posterior das razões do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.324 - SP (2011/0214537-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ismael de Paula Adorno contra decisão monocrática, de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 418/STJ.

Sustenta o agravante que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal local não pode ser tido por extemporâneo, haja vista terem sido os aclaratórios rejeitados sem nenhuma modificação do julgado anteriormente proferido.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma para provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.324 - SP (2011/0214537-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

O recurso especial foi protocolizado em 13/7/2010 (fl. 335), enquanto o julgamento dos embargos de declaração que haviam sido opostos pelo recorrente somente se concretizou no dia 24/8/2010 (fl. 322).

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado, sob pena de não conhecimento.

Portanto, tem-se por extemporâneo o presente recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado posteriormente.

Aplicável, pois, o enunciado nº 418 da Súmula do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Ressalte, ainda, que a Quinta Turma, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, vem mitigando a aplicação da Súmula 418/STJ quando os embargos de declaração forem opostos pela parte contrária ou corréu, e as teses ali ventiladas não guardam qualquer relação de prejudicialidade com as teses expostas no recurso especial – situação na qual o recorrente não fica obrigado a ratificar o especial.

Contudo, não é este o caso dos autos, haja vista ter sido o próprio agravante quem opôs embargos de declaração objetivando a nulidade do julgamento proferido em apelação criminal, bem como a modificação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, de fato, havia necessidade do recorrente ratificar as razões do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração, uma vez ser este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrativo do acórdão proferido em recurso de apelação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214537-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 97.324 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2142006 4720120060034905 990090498420 99009049842050001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL DE PAULA ADORNO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DO CARMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL DE PAULA ADORNO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DO CARMO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.